



Solução de Consulta nº 98.238 - Cosit

Data 14 de junho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8525.80.29

Mercadoria: Drone (helicóptero de 4 rotores teleguiado), integrado a uma câmera fotográfica digital, com dimensões de 20 x 20 x 8,0 cm, com controle remoto, conexão por bluetooth, alcance máximo de voo de 80 metros, destinado a recreação e entretenimento, denominado comercialmente Drone Fun.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3-b, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

2. Identificação da mercadoria:

.....

4. Imagem:



5. Informações complementares:

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA apresentado pelo interessado:

DESCRIÇÃO DO PRODUTO:

O produto trata-se de uma **Drone**, munido de quadro hélices que são mandatórias para o funcionamento do produto. O mesmo é destinado à finalidade de recreação e entretenimento, através de voos e manobras e executadas por comando do usuário através de um controle.

O DRONE FUN, não se destina à gravação de conteúdos profissionais e monitoramento de áreas com destino a segurança. A utilização da câmera é destinada para a função FPV (*First Person View*), exclusivamente para entretenimento do mesmo, sendo a câmera um acessório não mandatório no funcionamento do produto.

CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO:

O produto tem as seguintes funções.

1. Alcance máximo de voo de 80m;
2. Estabilizador de voo sem sensores de altura;
3. Tecnologia 2.4 GHz com modulação digital GFSK, para conexão controle e drone;
4. Botão de parada de emergência, fazendo com que as hélices parem em qualquer momento por motivos de emergência;
5. Função de alto retorno, fazendo o drone retornar ao local de partida quando a bateria está com uma carga de 5% aproximadamente;
6. Compatível com modelos IOS e Android.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

6. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um drone (helicóptero de 4 rotores teleguiado), integrado a uma câmera fotográfica digital, com

controle remoto, conexão por bluetooth, alcance máximo de voo de 80 m, dimensões de 20 x 20 x 8,0 cm, destinado a recreação e entretenimento, denominado comercialmente Drone Fun.

Classificação da mercadoria:

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

8. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

11. As câmeras fotográficas estão compreendidas na posição NCM/SH 85.25 e os veículos aéreos com propulsão a motor como os helicópteros estão compreendidos na posição NCM/SH 88.02. Os textos das duas posições são aqui reproduzidos:

“ 85.25 - Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo. ”

“ 88.02 - Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais. ”

12. A Organização Mundial das Aduanas (OMA), ao analisar produto igual ao que aqui se discute, decidiu pela classificação na posição 85.25, com base nas RGI 1 e 3-b, e na subposição 8525.80, com base na RGI 6, conforme Parecer de Classificação a seguir reproduzido:

“ NCM: 8525.80

Câmera digital (14 MP) integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado, também chamado de “drone” ou “quadricóptero” (dimensões: 29 cm de comprimento x 29 cm de

largura x 18 cm de altura; peso: 1.160 g) apresentado como um sortido para venda a retalho numa única caixa de cartão com radiotelecomando, repetidor Wi-Fi e um suporte para o telefone celular. O alcance do repetidor Wi-Fi é de cerca de 300 metros e o voo dura aproximadamente 25 minutos antes de ter que recarregar a bateria. O operador pode usar um programa separado (aplicativo) do fabricante para controlar a câmara através de um telefone celular.

Aplicação das RGI 1, 3 b) e 6.”

Imagem relativa à mercadoria, que integra o Parecer da OMA acima:



O telefone celular não está incluído no sortido

13. A posição 85.25 é desdobrada nas seguintes subposições de 1º nível:

8525.50 - *Aparelhos transmissores (emissores)*

8525.60 - *Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor*

8525.80 - *Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo*

14. Vale repisar que as soluções de consulta sobre classificação de mercadorias devem se fundamentar nos pareceres do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

15. Logo, considerando a vinculação desta Turma do Ceclam aos Pareceres de Classificação da OMA, é forçoso concluir que o drone integrado à câmara fotográfica objeto da presente consulta deve ser classificado na subposição de 1º nível 8525.8. Como tal subposição não é desdobrada em subposições de 2º nível, passa-se a analisar os itens em que se desdobra tal subposição:

8525.80.1 *Câmeras de televisão*

8525.80.2 *Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo*

16. Com base na RGC 1, o drone integrado à câmara fotográfica inclui-se no item 8525.80.2, que se divide em 3 subitens, como segue:

8525.80.21 *Com três ou mais captadores de imagem*

8525.80.22 *Outras, próprias para captar imagens exclusivamente*

no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (mícrons), mas não superior a 14 micrômetros (mícrons)

8525.80.29 Outras

17. Considerando que o drone integrado à câmera fotográfica não possui três ou mais captadores de imagem e que não capta raios infravermelhos, ele está compreendido no subitem 8525.80.29.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 8525) e RGI 6 (texto da subposição 8525.80), na RGC 1 (texto do item 8525.80.2 e do subitem 8525.80.29), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **o drone integrado a uma câmera fotográfica digital classifica-se no código NCM/SH 8525.80.29.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 13 de junho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Vice-Presidente da 1ª Turma